

Documento 2

Tipo documento:

PLANO DE PAGAMENTO

Evento:

PETIÇÃO

Data:

20/10/2026 17:04:47

Usuário:

SP521781 - FILIPE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA

Processo:

4126682-15.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

113

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.
– Em Recuperação Judicial**

e

**OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
– Em Recuperação Judicial**

Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo judicial de n. 4126682-15.2026.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo – Sede em São Paulo, SP.

DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 08.828.724/0001-30, com sede na Avenida Luiz Merenda, n.º 555, Bairro Campanário, CEP 09.931-390, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo; e **OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 08.918.236/0001-13, na Rua Baependy, n.º 151, Bairro Campanário, CEP 09.931-090, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, denominadas “**Decoridea**” e “**OH**”, “**Recuperandas**”, “**Empresas**” ou “**Devedoras**”, apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial n.º 4126682-15.2026.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo – Sede em São Paulo. (“**Recuperação Judicial**”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/05 (“**Lei Recuperacional**” ou “**LRF**”), o presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado (“**Plano**”, “**Plano de Recuperação**” ou “**PRJ**”), nos termos e condições a seguir.

O presente Plano é apresentado incluindo a OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., a despeito da decisão judicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial tê-la indeferido em relação à OH, em razão da interposição subsequente de recurso de Agravo de Instrumento na tentativa de sua reforma, visando a inclusão da OH no processo recuperacional. Assim, caso o recurso seja improvido, o presente Plano deve ser considerado apenas em relação à DECORIDEA, e na eventualidade de seu provimento, deve ser considerado em relação à ambas as empresas, em Consolidação Substancial.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. Regras de Interpretação: O Plano deve ser lido e interpretado preferencialmente de acordo com os termos e regras aqui dispostos, e supletivamente, não havendo disposição expressa aqui constante, nos termos da legislação aplicável.

1.1.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.1.2. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que eventualmente, se for o caso, as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano, caso sejam levadas a efeito.

1.1.3. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens ou matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

1.1.4. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais – leis, decretos, portarias, instruções e outros – tal

como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dias de sábados, domingos ou feriados, ou qualquer dia que não seja dia útil, será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte. Para todos os efeitos dos termos aqui estabelecidos, considera-se o calendário oficial para tanto o do Estado de São Paulo e dos Municípios de São Paulo e Diadema, cumulativamente.

1.1.6. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas, o Plano prevalecerá.

1.2. Definições.

Os termos utilizados neste Plano que forem empregados iniciados em letras maiúsculas, tal como nomes próprios, terão os significados a eles atribuídos de acordo com os conceitos abaixo. Estes nomes e termos com significados atribuídos neste Plano não prejudicam outras definições aplicadas ao longo de seu conteúdo.

i. “**Administrador Judicial**” ou “**Administração Judicial**” significa a pessoa física ou jurídica nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo – Sede em São Paulo, para exercer o encargo judicial disciplinado nos arts. 21 a 25 da Lei n. 11.101/05, sendo o encargo vigente na data da apresentação deste Plano nos autos do processo atribuído à **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP: 01435-001, com endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, conforme decisão datada de 19/08/2026.

ii. “**Alienação de Ativos**” significa as operações de alienação de ativos nos termos deste Plano.

iii. “**Aprovação do Plano**” ou “**Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**” ou “**Aprovação do Plano de Recuperação**” significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, caput e § 1º da Lei n. 11.101/05, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da Lei Recuperacional. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, *caput* e § 1º da Lei n. 11.101/05, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

iv. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“Assembleia”** significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da Lei n. 11.101/05.

v. **“Cláusula”** significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

vi. **“Créditos”** significa todos os créditos existentes contra as Recuperandas no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

vii. **“Créditos Concursais”** significa Créditos existentes contra as Devedoras, vencidos e vincendos, na data do pedido de Recuperação Judicial, portanto, sujeitos aos seus efeitos nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05, quais sejam, os Créditos Trabalhistas (Classe I), os Créditos com Garantia Real (Classe II), os Créditos Quirografários (Classe III) e os Créditos de Empresas Equiparadas a Microempresas (“ME”) e Empresas de Pequeno Porte (“EPP”) (Classe IV). Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais e Créditos Tributários.

viii. **“Créditos Extraconcursais”** significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação do Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

ix. **“Créditos Ilíquidos”** significa Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, derivados de quaisquer fatos geradores pré-existentes na data do pedido da Recuperação Judicial, e, embora ainda pendentes de liquidação, estão sujeitos à reestruturação constante deste Plano uma vez liquidados, na forma aqui constante.

x. **“Créditos com Garantia Real”** significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe II, derivados de obrigações contraídas com a Recuperanda com a constituição expressa de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do credor, e assim considerados até o valor monetário e contábil da garantia real prestada, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

xi. **“Créditos de Empresas Optantes do Simples Nacional”** ou **“Créditos ME e EPP”** ou **“Créditos de Empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte”** significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

xii. **“Créditos Quirografários”** significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe III, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/05.

xiii. **“Créditos Trabalhistas”** significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe I, derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da forma do

cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei n. 11.101/05;

xiv. “**Créditos Tributários**” significa os Créditos de natureza fiscal existente contra as Recuperandas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

xv. “**Credores**” significa pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra as Recuperandas, sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, e enquadrados dentre as categorias e classes de Créditos conforme conceituado nesta Cláusula.

xvi. “**Credores Financeiros Colaboradores**” significa Credores que, considerando a natureza das atividades empresárias que desempenham, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com as solicitações das Devedoras, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas neste Plano, enquadrando-se, a partir de então, em categoria especial.

xvii. “**Demanda**” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação judicial, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, procedimento administrativo, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para fins de início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento genérico e inquérito envolvendo, direta ou indiretamente, as Recuperandas e seus sócios e administradores.

xviii. “**Dia Útil**” é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas cidades de São Paulo, Diadema, Estado de São Paulo, ou que, opor qualquer motivo, não haja expediente bancário, de serviço público ou judiciário nas cidades de São Paulo e/ou Diadema, ou no Estado de São Paulo.

xix. “**DIP**” ou “**Financiamento DIP**” significa o financiamento de caráter extraconcursal que possa ser deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial nos termos dos art. 69-A e 84, I-B da Lei n. 11.101/05, se assim solicitado e requerido pelas Recuperandas nos autos do processo.

xx. “**Homologação do Plano**” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por qualquer dos meios legais possíveis, e estabelecer o efeito de novação ao seu conteúdo, concedendo a recuperação judicial às Recuperandas nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

xxi. “**Juízo da Recuperação Judicial**”, “**Juízo da Recuperação**” ou “**Juízo Recuperacional**” ou significa o Juízo onde se processa essa Recuperação Judicial.

xxii. “**Lei Recuperacional**” significa a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações.

xxiii. “Plano” ou “Plano de Recuperação” significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo todos os seus Anexos e/ou futuros aditivos.

xxiv. “Relação de Credores” ou “Quadro-Geral de Credores” significa a relação consolidada de credores apresentada pelas Recuperandas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial e posteriormente consolidada pela Administração Judicial, inicialmente através do Edital prescrito no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05, e depois pelo Edital tratado no art. 7º, § 1º, da mesma lei, e sequencialmente por alterações e atualizações que sejam feitas pela própria Administração Judicial e devidamente publicadas, em virtude dos julgamentos judiciais de incidentes processuais, de impugnação de crédito ou habilitações e divergências retardatárias de crédito, que reconhecerem os Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

xxv. “TR” significa a Taxa de Referência instituída pela Lei n. 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por dias úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

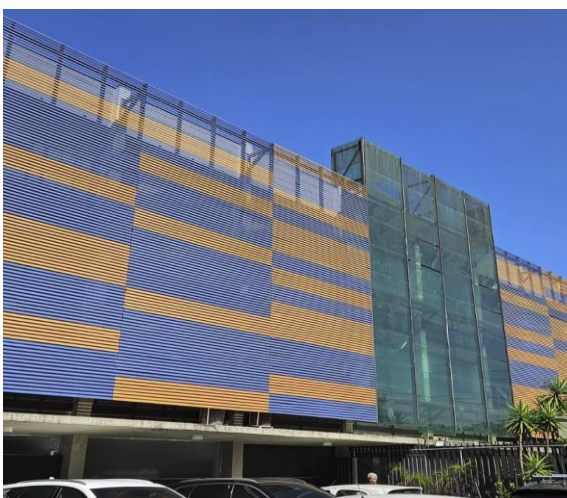
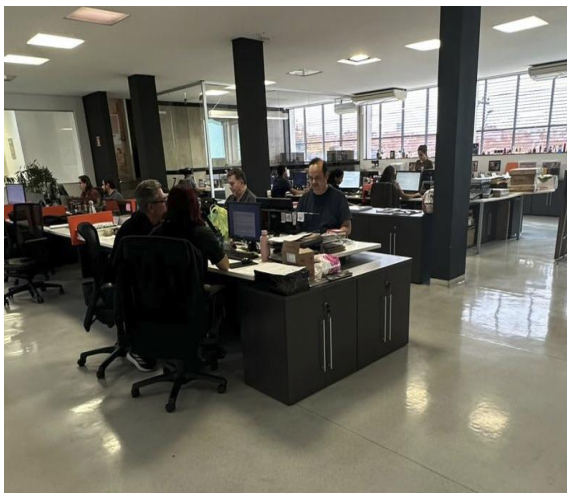
xxvi. “UPI” significa a Unidade Produtiva Isolada, podendo eventualmente e oportunamente ser constituída pela Recuperanda com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios da Recuperanda, na forma do art. 60 e 60-A da Lei n. 11.101/05.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

2.1. Histórico.

A Decoridea foi fundada em 2007, e desde seus primeiros momentos é uma empresa atuante no segmento de decoração, personalização e adaptação de embalagens de vidro e vidros em geral, atendendo os maiores stakeholders do mercado nacional, além de obter a capacidade de oferecer também, personalizações em diversos tipos de vidros (embalagens e recipientes de vidro, taças, vasos, copos de velas etc.).

Os documentos de Folha de Pagamento demonstram que atualmente Decoridea, por outro lado, emprega 451 pessoas e sua Folha mensal total chega a R\$ 1,490 milhão, promovendo uma distribuição de renda em valores salariais representativos na região de sua atuação.



Ao todo, o Grupo FAVDECOR mantém aproximadamente 500 pessoas vinculadas, sendo 433 empregados sob vínculo CLT direto, com folha de pagamento mensal da ordem de R\$ 1,97 milhão, ratificando a função social do soerguimento ora pretendido.

É inequívoca, portanto, a relevância social do Grupo e a sua contextualização no espírito do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

OH Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda., ao seu turno, não exerce, atualmente, atividade operacional própria. Seus documentos contábeis certificados (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado relativos aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e ao período encerrado em 31 de março de 2026) confirmam a ausência de ativo, de receita, de custo e de qualquer resultado operacional ao longo de todo o período.

A estrutura patrimonial da OH resume-se a um passivo fiscal residual originado de exercícios anteriores, e a um patrimônio líquido negativo de igual montante, decorrente de prejuízos acumulados de R\$ 623.557,00 frente a capital social integralizado de R\$ 500.000,00. A sociedade não titulariza qualquer passivo concursal, de modo que sua inclusão no presente pedido não amplia o passivo sujeito à recuperação judicial.

Todavia, embora a princípio, por não ser dotada de atividade própria, não pudesse pedir recuperação judicial, o fato é que a OH Cosméticos é empresa absolutamente interligada à Decoridea, na medida em que servia a contratar as instalações de armazenamento temporário para

a Decoridea, e por essa razão, forma grupo econômico de atividade interligada e indissociável àquela, não detendo, portanto, endividamento segregado da Decoridea (ressalvado o fiscal), o que motiva o Plano Consolidado entre as duas empresas.

2.2. Estrutura societária da Recuperanda.

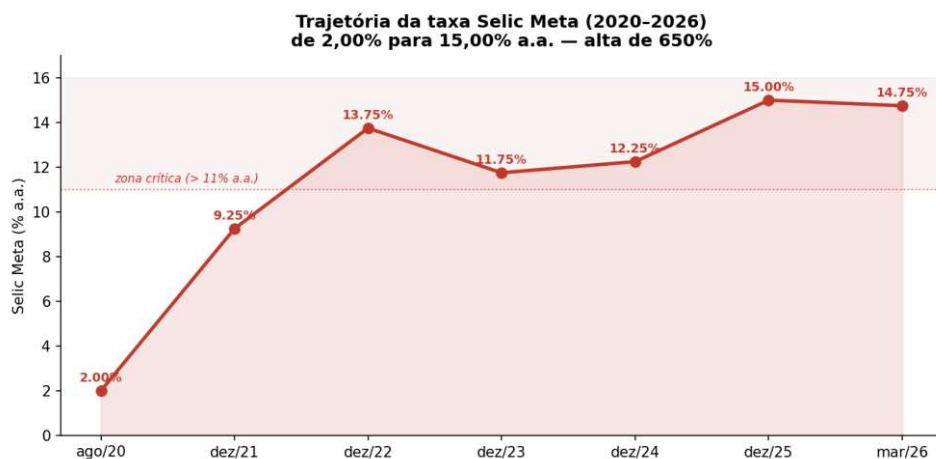
A Decoridea possui apenas um único sócio, que atua de forma coordenada e integrada o controle societário e administração operacional, financeira e administrativa. Trata-se de Luiz Cláudio Prado Volpe, CPF sob o n.º 162.890.098-93.

A OH, ao seu turno, é titulada pelos dois irmãos, com distribuição de quotas em 50% (cinquenta por cento) para cada um deles: Luiz Cláudio Prado Volpe, CPF sob o n.º 162.890.098-93; e Luiz Paulo Prado Volpe, CPF sob o n.º 205.330.758-74.

2.3. Causas da crise econômico-financeira.

A Decoridea tem modelo intensivo em capital de giro e depende da antecipação de recebíveis junto a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) para financiar sua operação. O custo dessas operações [o deságio cobrado pelos fundos] é diretamente indexado à taxa Selic.

A elevação da Selic de 2,00% ao ano em agosto de 2020 para 15,00% ao ano ao final de 2025 (mantida em torno de 14,75% em março de 2026), com alta de aproximadamente 650%, encareceu em patamares anormais e imprevisíveis o custo de financiar o capital de giro, atingindo todo o setor produtivo dependente de fomento mercantil.



Sobre essa crise financeira de causa externa preexistente sobreveio evento ainda mais grave: em 25 de novembro de 2024, as instalações industriais da Decoridea foram atingidas por incêndio, registrado pelas câmeras internas de segurança, cujas imagens instruem a presente petição.

Por operar sobre material de terceiros, o sinistro atingiu sobretudo o produto então sob guarda da empresa: o material residual do incêndio agregou-se aos produtos (vidros) de clientes, gerando impurezas que prejudicaram definitivamente a qualidade daquele material, e que via de consequência, foi recusado pelos clientes — gerando à Decoridea um passivo de responsabilidade

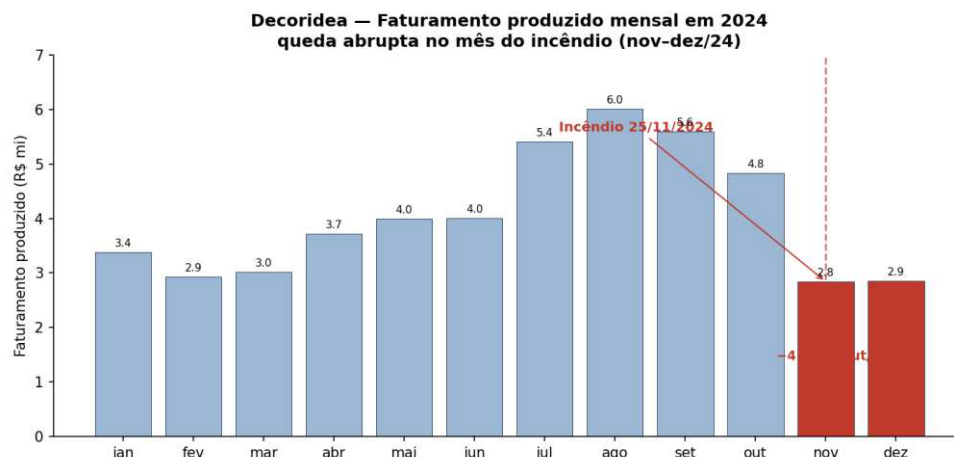
perante esses clientes, antes inexistente, somado à necessidade imediata de recompor a produção comprometida.



A despeito do incêndio e da perda de mercadorias em razão da poluição do material pelo resíduo do evento, a empresa não cessou sua operação. Para honrar compromissos e manter o fluxo produtivo a despeito do sinistro, intensificou ainda mais a cessão de recebíveis aos FIDCs. A cessão mensal, que somava R\$ 2,9 milhões em outubro de 2024, quase triplicou no trimestre seguinte ao sinistro: R\$ 5,9 milhões em novembro, R\$ 13,4 milhões em dezembro de 2024 e R\$ 27,8 milhões em janeiro de 2025.

As planilhas de faturamento mensal das Requerentes demonstram que no próprio mês de novembro de 2024, época do incêndio, o faturamento da Decoridea despencou significativamente.

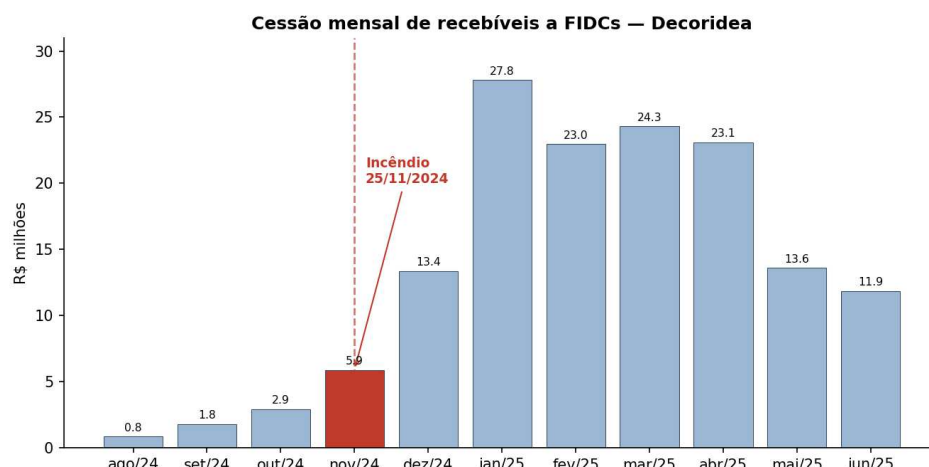
A receita mensal de produção da Decoridea, que vinha em patamar de R\$ 5 a R\$ 6 milhões nos meses anteriores, caiu para R\$ 2,84 milhões em novembro de 2024 (queda de 41% em relação ao mês anterior), mantendo-se em baixa em R\$ 2,86 milhões em dezembro daquele ano.



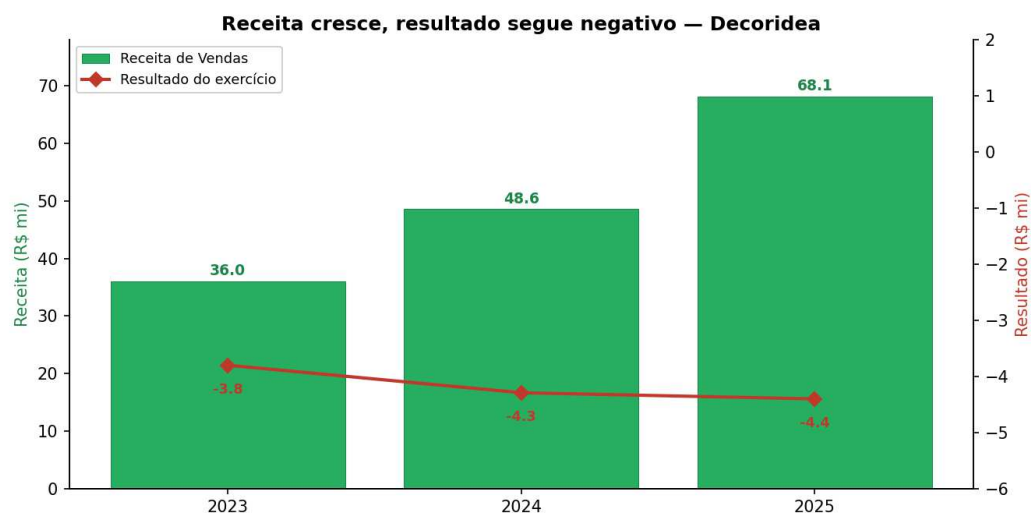
Assim, o dano à empresa provocado pelo incêndio materializou-se como aprofundamento do endividamento financeiro, agravando uma crise que a Selic elevada já havia instalado.

A leitura integrada dos indicadores explica o aparente paradoxo de uma empresa cuja receita cresce ano a ano (de R\$ 36,0 milhões em 2023 para R\$ 68,1 milhões em 2025) enquanto o endividamento se intensificava, mantendo prejuízo em torno de R\$ 4 milhões anuais.

O gráfico abaixo ilustra o problema sobre a Decoridea:



A Decoridea faturou mais porque precisou antecipar mais; e o custo dessa antecipação, inflado pela Selic e agravado pelo sinistro, consumiu sua capacidade de geração de caixa. O crescimento de receita não é sinal de saúde, mas sintoma da dependência crescente do fomento como mecanismo de sobrevivência.



Assim, a crise econômico-financeira da Decoridea tem razões semelhantes àquela da Fav 105, mas agravada significativamente pelo incêndio de novembro de 2024.

Quanto à OH, conforme antes tratado, sua atividade está intimamente ligada à Decoridea, e não possui crise econômico-financeira própria, mas vinculada à própria operação da Decoridea.

2.4. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional da Recuperanda.

A Decoridea teve receita de R\$ 36,0 milhões em 2023 para R\$ 68,1 milhões em 2025, mostrando inequívoco crescimento operacional.

O problema se dá eminentemente pelo endividamento vinculado à taxa Selic. Em outras palavras, pelo endividamento com instituições financeiras, já que as taxas e encargos destes agentes se ligam necessariamente àquela da dívida pública.

O passivo concursal da Decoridea é predominantemente composto por créditos de FIDCs decorrentes de desconto de duplicatas, operações que se sujeitam ao regime concursal da recuperação judicial. O realinhamento desta dívida soluciona o problema.

A renegociação deste Passivo, cuja exigibilidade imediata e sob crescimento de encargos em proporções extraordinárias, como antes demonstrado, permitiria ao grupo retomar resultado positivo e alinhamento de pagamento aos credores sob parâmetros mais equilibrados.

O relatório de fluxo de caixa projetado juntados nos autos da Recuperação Judicial ilustra este cenário.

Os números são inequívocos. Com a suspensão momentânea (stay period) dos pagamentos dos valores mensais do endividamento junto à Fundos de Crédito e Bancos, o resultado das empresas passa a custear todas as suas despesas fixas e operacionais, gerando o resultado pretendido de forma a escalar a produção a permitir que a nova receita a ser alcançada independa do fomento e do custo financeiro então atrelado.

Ao final do período, quando o pressuposto é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial com reequalização deste endividamento bancário e com fundos, a empresa já será outra: pode custar sua produção sem a mesma dependência anterior de bancos e fundos e tem resultado suficiente para cobrir o parcelamento do endividamento reequalizado em seu caixa.

E uma vez promovida a reestruturação do endividamento da Decoridea, o mesmo alcance se dará em relação à OH, reequalizando o Passivo concursal do grupo.

As condições de pagamento propostas neste Plano estão embasadas em um modelo econômico que considerou as projeções financeiras e de mercado da Recuperanda para os próximos anos, descrito de forma clara e objetiva no Laudo de Viabilidade Econômica anexo. Vale ressaltar que estas projeções já consideram os impactos dos fatores externos e internos que ocorreram nos últimos meses no resultado operacional e na geração de caixa da Recuperanda para os próximos anos, validados pelo Laudo de Viabilidade.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

3.1. Reestruturação dos Créditos Concurtais.

As Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurtais, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, com aplicação de deságios, nos termos estabelecidos na Cláusula 4 deste Plano. Igualmente, poderá

ser realizada renegociação em relação aos Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, o que, neste último caso, se dará mediante contratos e acordos próprios alheios à esta recuperação judicial, adequando-os à sua capacidade de pagamento.

3.1.1. Em decorrência da natureza individual dos Planos de Recuperação Judicial apresentados aos autos, considerando que a consolidação é unicamente processual entre as Recuperandas, apenas a Decoridea será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano, o que o fará em relação à OH, não presumindo-se, para além disso, solidariedade ou subsidiariedade em relação a nenhuma outra Pessoa, Física ou Jurídica.

3.2. Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo.

As Recuperandas poderão instaurar procedimentos de Mediação, Conciliação e/ou Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula própria adiante, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável. Nestes casos, a instalação propriamente dita do procedimento, seja ele preparatório ou definitivo, dependerá de iniciativa exclusiva das Recuperandas.

3.3. Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente.

Como forma de levantamento de recursos, poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) e que se encontram listados nos anexos deste Plano, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 5.1 e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano.

3.4. Reorganização Societária.

As Recuperandas poderão realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 6 deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Recuperanda, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da Lei n. 11.101/05.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A reestruturação dos créditos obedecerá às condições gerais previstas para cada Classe de Créditos, conforme disposições abaixo e, ainda, as hipóteses de adesão às opções especiais subsequentes, que dependerão da manifestação expressa de vontade dos credores interessados e do preenchimento dos requisitos objetivos constantes deste plano para tanto.

Para efeito deste Plano, os vencimentos descritos nas condições adiante partirão do pressuposto da data de publicação da decisão judicial de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo, a critério da Recuperanda, serem pagos até o último dia útil do respectivo mês correspondente aos vencimentos que caíam naquele período.

Para efeito de segurança jurídica, na eventualidade da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial vir a ser impugnada ou objeto de recursos, suspendem-se os prazos de carência e pagamento aqui descritos para iniciar sua contagem da data da decisão monocrática que receber o recurso ou impugnação, ou da última delas, caso sejam vários os recursos, tudo na hipótese da(s) respectiva(s) decisão(ões) não atribuírem efeito suspensivo ao(s) recurso(s) ou impugnação(ões). Em sentido contrário, caso seja atribuído efeito suspensivo à qualquer recurso ou impugnação, somente se iniciam os prazos de carência e pagamento quando julgada definitivamente a questão, após trânsito em julgado.

4.1. Créditos Trabalhistas (Classe I):

Os Credores Trabalhistas (Classe I) que não fizeram a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 e 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação, mediante as seguintes condições:

a) Deságio: 30% (trinta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Prazo: pagamento em até 12 (doze) meses contados do primeiro dia útil seguinte à data da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/05, todos com remuneração por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.1.1. Credores Trabalhistas de Valor acima de 150 Salários-Mínimos: as condições de deságio e prazo de pagamento acima descritas para os Credores Trabalhistas (Classe I) envolvem apenas os valores até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/05. Os valores reconhecidos superiores a este limite, na forma do mesmo dispositivo acima, serão pagos na mesma forma prescrita para os Credores Quirografários (Classe III), conforme cláusula 4.3 abaixo.

4.2. Créditos com Garantia Real (Classe II):

Cada Credor com Garantia Real titular de Créditos da Classe II, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.2.1 abaixo:

4.2.1. Opção Geral de Renegociação Geral dos Créditos com Garantia Real: Os Credores com Garantia Real (Classe II) que não fizeram a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.3. Créditos Quirografários (Classe III):

Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.3.1 abaixo:

4.3.1. Opção Geral de Renegociação Geral dos Quirografários: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizeram a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: 158 (cento e cinquenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.4. Créditos de Empresas Optantes do Simples Nacional (enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte):

Cada Credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, titular de Créditos Classe IV, cuja prova de enquadramento será o comprovante de registro no Simples Nacional na data de sua habilitação, e com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irretratável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.4.1 abaixo:

4.4.1. Opção Geral de Renegociação Geral das Micro e Pequenas Empresas: Os créditos de Credores enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Créditos Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 ou 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 70% (setenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: em até 12 (doze) meses contados do primeiro útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da

Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.5. Condições gerais para as Opções Especiais de pagamento de créditos:

Os credores poderão aderir voluntariamente à Opções Especiais de pagamentos de seus créditos, conforme listados nos itens 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 abaixo, pelo que nestes casos, deverão o fazer mediante manifestação por escrito, na forma dos modelos anexos à este Plano, perante a Administração Judicial ou diretamente perante a Recuperanda, pela conta de e-mail descrita neste Plano a seguir, por escrito e através dos documentos de modelo anexos a este Plano.

Nestes casos, todavia, declaram previamente que ao aderir às opções especiais descritas adiante, anuem irrevogavelmente e definitivamente às cláusulas de Compromisso de Não-Litigar e Suspensão de Exigibilidade das Garantias, conforme abaixo, sem prejuízo a outros requisitos que possam constar das Opções Especiais para a respectiva adesão.

4.5.1. Compromisso de Não Litigar: Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores Parceiros, os Credores Financeiros Parceiros e os Credores Aderentes à Condições Especiais, concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados na forma das opções extraordinárias, estarão obrigados a: **(i)** não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra a Recuperanda e suas sociedades controladas, controladoras ou coligadas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e Partes Relacionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos, sendo que, para todos os efeitos, incluem-se no grupo das Pessoas Jurídicas e Físicas acima, mas não restritivamente, FAV 105 Fragrances Ltda., Decoridea Comércio Decoração em Vidros Ltda., OH Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda., Regina Helena Prado Volpe Decorações Ltda., Regina Helena Decorações em Vidros Ltda., Luiz Paulo Prado Volpe, Luiz Cláudio Prado Volpe e Regine Helena Prado Volpe, bem como respectivos cônjuges e descendentes das Pessoas Físicas mencionadas; **(ii)** requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Pessoas Jurídicas e Físicas acima mencionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos; **(iii)** se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Pessoas Jurídicas e Físicas acima mencionadas, tendo por objeto seus respectivos Créditos; e **(iii)** reconhecer que uma vez quitados os respectivos créditos na forma das opções especiais deste Plano a que venham a aderir, igualmente estarão quitadas as obrigações em relação à avalistas e fiadores, declarando-se quitadas nestas hipóteses as obrigações de fiança e aval em conjunto com o débito principal novado por este Plano, irrevogavelmente e completamente, na oportunidade da liquidação completa de seus créditos em modalidade especial a que venham a aderir.

4.5.2. Suspensão da exigibilidade das garantias: São reconhecidas a higidez, existência, legalidade e validade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, nos termos deste Plano, as quais são integralmente ratificadas para

todos os fins e efeitos. Sem prejuízo, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias detidas pelos Credores Fornecedores Parceiros, pelos Credores Financeiros Parceiros e pelos Credores Aderentes às Condições Especiais, incluindo, mas sem a isso se limitar, as garantias de natureza fidejussória. A suspensão da exigibilidade das garantias aqui prevista não afeta e/ou prejudica as medidas necessárias para a preservação de tais garantias, ficando vedadas, enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas, quaisquer medidas para execução e/ou excussão das garantias, conforme aplicável, que passarão a ser autorizadas na hipótese de se verificar o descumprimento de qualquer obrigação de pagamento prevista neste Plano. Ainda, da mesma forma que descrito na cláusula acima, reconhecem que uma vez quitados os respectivos créditos na forma das opções especiais deste Plano a que venham a aderir, igualmente estarão quitadas as obrigações em relação à avalistas e fiadores, declarando-se quitadas nestas hipóteses as obrigações de fiança e aval em conjunto com o débito principal novado por este Plano, irrevogavelmente e completamente, na oportunidade da liquidação completa de seus créditos em modalidade especial a que venham a aderir.

4.6. Opção Especial de Reestruturação para Créditos de Pequeno Valor:

Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, os Credores Quirografários (Classe III) e Credores Equiparados a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) e Garantia Real (Classe II) cujos valores unitários sejam no valor total de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos a este Plano em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos em versão de amortização acelerada.

Nessa hipótese, serão pagos com carência de 3 (três) meses contado da Homologação do Plano, em até 5 (cinco) parcelas, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), corrigido pela TR (Taxa Referencial) e com juros de 1% (um por cento) anual, ambos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor. Para os efeitos desta cláusula, os Credores cujo valor do crédito seja superior ao montante aqui fixado poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano e deverão manifestar a opção por esta modalidade em até 7 (sete) dias úteis contados da Homologação do Plano, diretamente à Recuperanda e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais.

Em todos os casos, a opção especial acima exige que os credores aderentes à ela cumpra os seguintes requisitos para que possa se implementar com eficácia, a despeito da opção por escrito neste sentido, **(i)** votem pela aprovação do Plano; e **(ii)** estejam de acordo com as cláusulas de Compromisso de Não Litigar e Suspensão das Garantias prescritas no item 4.5 acima.

4.7. Opção Especial de Reestruturação para Credores Financeiros Colaboradores:

Para os credores classificados titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II) ou Quirografários (Classe III) que até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que mantenham ou reiniciem as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com os parâmetros fixados adiante, e desde que preencham estritamente os requisitos descritos a seguir, poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos a este Plano em até 3 (três) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos na forma abaixo:

- a) **Limite:** Crédito a ser abrangido pela opção especial de pagamento não poderá ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais), podendo, para efeito deste limite, o credor submeter parte de seu crédito total sujeito à Recuperação Judicial à esta modalidade especial e a parte remanescente à opção geral;
- b) **Deságio:** 60% (sessenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.
- c) **Carência:** 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.
- d) **Prazo:** 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 6 parcelas semestrais, à escolha da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 6% (seis por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.7.1. Condições para Enquadramento como Credor Financeiro Colaborador: o credor descrito na cláusula acima que opte à qualidade de Credor Financeiro Colaborador, deverá, como condição, o que adere(m) imediatamente com a manifestação de opção, fornecer crédito à Recuperanda, mediante modalidade exclusiva de fomentos financeiros (mútuo), excluída a opção de adiantamento de recebíveis, em valores mínimos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com encargos e taxas (incluídos encargos adicionais) não superiores a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, renováveis à cada quitação das respectivas operações, sob pena de, não renovada a operação, o respectivo credor perder a qualidade de Credor Financeiro Colaborador em relação ao saldo remanescente de seu crédito, a ser enquadrado nas condições gerais prescritas nas cláusulas 4.2.1 ou 4.3.1 deste Plano. Ainda, a condição de Credor Financeiro Colaborador dependerá da subsequente aceitação da Recuperanda da proposta manifestada neste sentido, o que poderá rejeitar, entre outros motivos, diante da hipótese de outros credores na mesma qualidade já terem aderido a esta condição e preenchido o financiamento total necessário e/ou útil. Além disso, pressupõe sua

anuência às cláusulas de não litigância e suspensão da exigibilidade das garantias, 4.5.1 e 4.5.2.

4.8. Opção Especial de Reestruturação para Credores Clientes:

Para os credores classificados titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II) ou Quirografários (Classe III) que antes ou depois da data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham ou mantêm relações comerciais com a Recuperanda, adquirindo seus produtos finais na qualidade de clientes, as condições de pagamento de eventuais créditos apurados em seu favor pela Administração Judicial serão sem qualquer deságio, com pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas (ou duas parcelas semestrais, à critério da Recuperanda), com incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a distribuição dessa Recuperação Judicial até os devidos pagamentos, condicionado, ainda, a que o credor nestas condições continue mantendo a compra recorrente de produtos da Recuperanda durante todo o período de parcelamento de seu crédito.

4.9. Opção Especial de Reestruturação para Credores Fornecedor Colaborador:

Para os credores classificados titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II), Quirografários (Classe III) ou Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV), que até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de fornecimento de matéria-prima e insumos de produção, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de fornecimento de acordo com as solicitações da Recuperanda, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas abaixo, poderão optar, mediante manifestação escrita através dos modelos constantes nos anexos a este Plano em até 3 (três) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do Plano, por condição especial de pagamento de seus créditos na forma abaixo:

a) Limite: Crédito a ser abrangido pela opção especial de pagamento não poderá ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo, para efeito deste limite, o credor submeter parte de seu crédito total sujeito à Recuperação Judicial à esta modalidade especial e a parte remanescente à opção geral;

b) Deságio: sem aplicação de qualquer deságio.

c) Prazo: 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas (ou 2 parcelas semestrais, à escolha da Recuperanda), vencendo-se a primeira delas em 1 (um) mês após a publicação da decisão de Homologação do Plano, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 6% (seis por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial), e o mesmo prazo em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

4.9.1. Condições para Enquadramento como Credor Fornecedor Colaborador: o credor descrito na cláusula acima que opte pela opção especial deverá fornecer matéria prima à Recuperanda conforme parâmetros abaixo descritos, pelo que, caso cessem as operações de fornecimento, o respectivo credor perder a qualidade de Credor Fornecedor Colaborador em relação ao saldo remanescente de seu crédito, a ser

enquadrado nas condições gerais prescritas nas cláusulas 4.2.1 ou 4.3.1 deste Plano. Ainda, a condição de Credor Fornecedor Colaborador dependerá da subsequente aceitação da Recuperanda da proposta manifestada neste sentido, o que poderá rejeitar, entre outros motivos, diante da hipótese de outros credores na mesma qualidade já tenham aderido a esta condição e preenchido o fornecimento total necessário e/ou útil. Além disso, pressupõe sua anuência às cláusulas de não litigância e suspensão da exigibilidade das garantias, 4.5.1 e 4.5.2, bem como as demais condições abaixo:

a) continuar ou passar a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros à Recuperanda em condições de mercado a serem negociadas com a Recuperanda, condições de mercado estas que restarão atendidas pelo Credor Fornecedor caso sejam observados pelo Credor Fornecedor os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais praticados com a Recuperanda anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial; ou sejam observados pelo Credor Fornecedor os mesmos preços, prazos de pagamento e demais condições comerciais objeto de propostas ou contratações vigentes entre a Recuperanda e concorrentes do Credor Fornecedor, conforme venha a ser comprovado pela Recuperanda; ou o Credor Fornecedor e Recuperanda entrem em acordo quanto às condições de fornecimento a serem observadas doravante entre as partes;

i) na hipótese do fornecimento se dar sobre bens essenciais à atividade da Recuperanda, tais como, mas não apenas, locação de equipamentos e ferramentas industriais, prestação de serviços de suporte à funcionalidade de equipamentos e ferramentas industriais essenciais, locação dos imóveis utilizados pela Recuperanda para exercer sua atividade e funcionalidade de suas unidades fabris, que os respectivos contratos sejam aditados para que seus prazos sejam prescritos em novos 5 (cinco) anos, com direito de preferência de aquisição na hipótese de alienação à terceiros.

4.10. Créditos Ilíquidos.

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano.

4.11. Créditos Retardatários.

Os créditos, de quaisquer das classes, ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano, serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.

4.12. Modificação do Valor dos Créditos.

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral,

transitada em julgado, ou acordo entre as partes, para quantias à maior, o valor excedente àquele já reconhecido terá as condições de pagamento, em apartado, na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor à maior, será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar a majoração da quantia.

4.13. Reclassificação de Créditos.

Caso, por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, e na hipótese da reclassificação representar alterações de condições de pagamento para o Credor reclassificado, o saldo devedor remanescente e pendente de pagamento após a reclassificação será pago com termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor remanescente, sendo a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que definir a reclassificação.

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES.

5.1. Alienação de Ativos.

Após a Homologação do Plano, como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) da Recuperanda listados nos Anexos da Petição Inicial desta recuperação e nos documentos de prestação de contas mensais à Administração Judicial, inclusive aqueles que eventualmente retornem à sua titularidade com o fim de disputas judiciais e ou extrajudiciais em curso, bem como outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei n. 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, a Recuperanda empreenderá seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiar de oportunidades de alienação de ativos, sempre observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse da própria Recuperanda, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.1.2. Em razão da necessidade de otimizar as operações empresariais da Recuperanda, a captação de recursos para a escalada de sua produção, liquidação de operações que possam ser alienadas sem prejuízo de sua atividade empresarial total, a empresa poderá constituir Unidade Produtiva Isolada (UPI) com o objetivo de alienação de partes de sua operação, individualmente ou em blocos, por meio de leilão ou negociação direta, conforme o melhor interesse da Devedora, de maneira total ou parcial, a menos que expressamente estabelecido de outro modo neste Plano, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º,

inciso II da Lei nº 5.172/1966, priorizando o pagamento dos credores de acordo com a ordem de preferência estabelecida.

5.2. Financiamentos ordinários ou DIP.

Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para a Recuperanda, para viabilizar o pagamento de parte das suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Recuperanda estará autorizada pelos Credores Concurais a contratar o Empréstimo DIP no valor total, em uma única ou várias operações.

5.3. Formas de Financiamento Adicionais.

Além de Alienação de Ativos, constituição de UPI e Financiamento DIP, a Recuperanda também poderá buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos do Capital Social por meio de subscrição de novas quotas, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da Recuperanda.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

6.1. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pela Recuperanda, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da Lei Recuperacional, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis da Recuperanda, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações da Recuperanda assumidas perante Credores Extraconcurais.

6.2. Fica previamente autorizado que o Grupo FAVDECOR seja reestruturado para que ambas as empresas passem a ser tituladas por uma holding em comum, e que assim, os irmãos Luiz Paulo Prado Volpe e Luiz Claudio Prado Volpe se tornem sócios comuns desta holding e via de consequência, titulares comuns das duas empresas do Grupo. A organização societária do Grupo se tornaria conforme abaixo:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO FAVDECOR

Estrutura societária final



6.3. A OH, ao seu turno, permanecerá com a atual composição societária, podendo, todavia, vir a ser alterada para que a nova holding igualmente substitua os atuais sócios.

7. EFEITOS DO PLANO.

7.1. Vinculação ao Plano.

A partir da Homologação do Plano, as disposições aqui constantes vinculam a Recuperanda, seus sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

7.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que a Recuperanda possa, dentro dos limites da lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive, mas não apenas, a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer Lei Recuperacional ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pela Recuperanda, com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação.

7.2. Obrigações de Fazer.

Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios nos termos delineados; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

7.3. Novação.

Com a Homologação do Plano, seus efeitos serão de novação sobre todos os Créditos Concurtais, nos termos do art. 857 do Código Civil. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da homologação judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive para aqueles créditos que possam ser reconhecidos por ações próprias no futuro, mas já confessados e previstos neste Plano, cuja novação, nestes casos, se dá por confissão voluntária e antecipatória da Recuperanda e respectivas obrigações.

7.4. Não Compensação.

Em virtude do princípio da Igualdade entre Credores e para garantia a execução das condições deste Plano em condições juridicamente equitativas entre os Credores, fica vedada qualquer compensação entre Credores Concurtais e a Recuperanda, a qualquer título, devendo, no caso de persistirem recebíveis em favor da Recuperanda por qualquer dos Credores, serem pagos na forma dos títulos extrajudiciais ou judiciais que os constituírem, não presumindo-se, em qualquer hipótese, a extensão dos efeitos e condições do Plano em idênticas ou similares condições recíprocas em benefício dos Credores que igualmente sejam devedores da Recuperanda.

7.5. Compromisso de Não Litigar.

Os Credores Quirografários (Classe III), com Garantia Real (Classe II) e de Micro e Pequenas Empresas (Classe IV) concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a **(i)** não ser parte em nenhuma Demanda contra a Recuperanda, ou, seus sócios ou administradores, **(ii)** requerer a desistência de toda e qualquer Demanda contra a Recuperanda, seus sócios ou administradores; e/ou **(iii)** se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra a Recuperanda, ou seus sócios ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos aqui tratados, às Demandas relacionadas a eventuais Financiamentos DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.

7.6. Extinção de Processos Judiciais e Administrativos.

Com a Homologação do Plano, os Credores Concurtais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão **(i)** ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra a Recuperanda relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Concursal; **(iii)** penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus respectivos Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra o patrimônio da Recuperanda; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e **(vi)** buscar a satisfação de seu Crédito Concursal

por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentado pela Recuperanda.

7.6.1. Para fins do disposto na Cláusula acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperanda com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais individuais que tenham por objeto Créditos Concurais.

7.7. Cancelamento de Protestos e Anotações Restritivas de Crédito.

A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7.8. Suspensão e Supressão de Garantias.

A Homologação do Plano acarretará suspensão das garantias ofertadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação aos credores aderentes, e ao fim da quitação das obrigações nos termos das cláusulas constantes deste documento, sua supressão definitiva, inclusive, mas não apenas, títulos de crédito oferecidos em garantia ou cessões fiduciárias de créditos por obrigações submetidas à este Plano.

7.9. Nova Modificação do Plano.

Novos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que aprovados pelos meios legais próprios, entrando em vigor as modificações a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.

7.10. Ratificação de Atos e Operações.

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotada pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, inclusive, mas não apenas, os atos e operações necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, os quais ficam expressamente autorizados e validados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n. 11.101/05.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS.

8.1. Meios de Pagamento.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação

Judicial ou através de envio de e-mail para a Recuperanda pelo meio de comunicação eleito na Cláusula 8.4 adiante.

8.1.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária pelo meio de comunicação descrito na Cláusula 8.4 ou perante a Administração Judicial. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

8.1.2. Enquanto os dados bancários não forem apresentados pelos respectivos credores concursais, e seguindo a orientação da cláusula acima, não terão início os prazos de pagamento dos créditos, e na hipótese serem apresentados depois do início do prazo prescrito neste Plano para pagamento, o prazo de pagamento para o respectivo crédito somente se inicia no mês competente de sua apresentação, desde que feito até o dia 15 do respectivo mês, sob pena de prorrogação deste primeiro vencimento para o mês subsequente.

8.2. Prorrogação de Vencimentos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, a Recuperanda envidará todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

8.3. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas exclusivamente por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, sendo vedado e desconsiderada a utilização da conta abaixo para tratativa de qualquer outra questão que não ligada diretamente ao cumprimento deste Plano, observando-se os dados de contato a seguir:

E-mail: rj@decoridea.com.br

8.4. Invalidação de Cláusulas do Plano:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou em grau de recurso, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, podendo a Recuperanda propor novas disposições para

substituir aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

8.5. Cessões de Crédito.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros (inclusive não-credores), e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que, cumulativamente, **(i)** a cessão seja notificada para a Recuperanda e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; **(ii)** a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (inclusive, mas não apenas, as condições de pagamento) e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e **(iii)** a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da Lei Recuperacional.

8.6. Modificações Anteriores à Aprovação do Plano.

A Recuperanda reserva-se no direito de alterar o Plano, até a data de sua Aprovação, por quaisquer meios previstos na Lei Recuperacional para tanto.

8.7. Lei Aplicável.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou em instrumentos de dívida emitidos para fins de eventuais obrigações em moeda estrangeira ou submetidas à legislação de outros Países, se houver, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Resolução de Conflitos.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurais, poderão, a critério da Recuperanda, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituído da Recuperanda.

Diadema, 14 de outubro de 2026.

LUIZ CLAUDIO PRADO
VOLPE:16289009893

Assinado de forma digital por LUIZ
CLAUDIO PRADO VOLPE:16289009893
Dados: 2026.10.20 12:23:01 -03'00'

DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.
– Em Recuperação Judicial

LUIZ CLAUDIO
PRADO
VOLPE:1628900
9893

Assinado de forma
digital por LUIZ
CLAUDIO PRADO
VOLPE:16289009893
Dados: 2026.10.20
12:23:44 -03'00'

LUIZ PAULO
PRADO
VOLPE:20533
075874

Assinado de forma
digital por LUIZ
PAULO PRADO
VOLPE:20533075874
Dados: 2026.10.20
12:24:04 -03'00'

OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
– Em Recuperação Judicial